

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 506-A, DE 2003

Altera o art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, a fim de dispensar a microempresa e a empresa de pequeno porte do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da CLT, que dispõe sobre o depósito recursal.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a dispensar a microempresa e a empresa de pequeno porte, segundo os critérios de enquadramento em tais categorias definidos na Lei nº 9.841, de 1999, (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) do depósito recursal na Justiça do Trabalho.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Naquela Comissão, foram apresentados 2 votos em separado, ambos com substitutivo. O objetivo do substitutivo era aproveitar parte da proposição, ao reduzir, em vez de suprimir, o referido depósito. O voto da relatora, simplesmente rejeitando-a, foi vencedor.

Após a apreciação nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas na comissão que ora o examina.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As empresas enfrentam inúmeras dificuldades no Brasil. A folha de salários é extremamente onerada, a economia está estagnada há vários anos, a carga tributária é das mais altas do mundo (de longe, a maior da América Latina), boa parte da infra-estrutura econômica encontra-se deteriorada, a burocracia para a realização de negócios é enorme, entre outros graves óbices ao desenvolvimento do setor privado.

As micro e pequenas e empresas sofrem de forma amplificada esses problemas da economia brasileira. Não por acaso, as estatísticas do SEBRAE mostram que 50% delas fecham nos primeiros três anos de vida.

Proposições que visem a reduzir alguns desses entraves são sempre bem-vindas. Tal é o caso do projeto em tela, do ilustre Deputado Almir Moura. A obrigatoriedade do depósito recursal na Justiça do Trabalho constitui um ônus adicional para as empresas.

Sabe-se que recorrer é da própria natureza do Estado de Direito. Os tribunais existem para que uma decisão de uma penada única, tomada por um juiz singular, possa ser reexaminada, de forma colegiada, por juízes mais experientes. É o chamado duplo grau de jurisdição, salutarmente adotado pela Constituição da República.

A exigência de depósito recursal, no entanto, introduz um problema de fluxo de caixa para as empresas. É de todos conhecido o elevado custo do dinheiro no Brasil. O atual sistema obriga as empresas a depositarem judicialmente R\$ 3.485,03 no caso de Recurso Ordinário e R\$ 6.970,05 em outras espécies de recurso. Para uma grande empresa, tais valores são irrisórios. Não é o caso, porém, das micro e pequenas empresas. A atual legislação, portanto, dá tratamento igual a entes completamente desiguais. Uma empresa que fatura algumas dezenas ou centenas de milhões de reais por ano tem que fazer o mesmo depósito recursal que uma empresa que fature poucas dezenas de milhares de reais por ano. Obviamente que o impacto sobre o fluxo de caixa de empresas tão díspares é completamente distinto.

Embora entendamos os argumentos dos que vêem no depósito recursal uma garantia para os trabalhadores que procuram a Justiça do

Trabalho, entendemos que uma análise dinâmica da situação mostra que o atual sistema, em vez de beneficiar, pode vir a prejudicar os trabalhadores. Isso porque inviabilizar as empresas é a maneira mais rápida de causar dano aos que lhes vendem a sua força de trabalho. Afinal, são as empresas que asseguram a existência de empregos. Portanto, toda e qualquer medida que contribua para tornar inviável os empreendimentos brasileiros implicará a redução do emprego no momento seguinte.

Providências que, ao contrário, garantem melhores condições para os empreendimentos geradores de oportunidades de trabalho, notadamente os micro e pequenos, como é o caso da presente proposição, merecem o apoio desta Casa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 506-A, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator